



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 30 x
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLC nº 005/2022

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías Jose De Santana.

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº. 05, de 28 de dezembro de 1992- Código Tributário Municipal.

PARECER Nº 191.1/2022/SAJ/METL

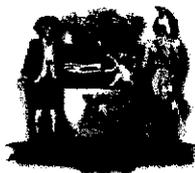
Ementa: Projeto de Lei Complementar Municipal.
Alteração Código Tributário Municipal. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Ilustre Prefeito Izaías José de Santana que altera o Código Tributário Municipal.
2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que a presente proposta pretende "se adequar as recentes modificações da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN) e da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020" (fl. 27/29)".
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2761/90), em seu artigo 40,¹ e o art. 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Vale esclarecer que o presente projeto de Lei Complementar veio atualizar o Código Tributário Municipal em decorrência das alterações legislativas, principalmente em relação ao ISSQN.

4. Diante do exposto, verificamos que o projeto poderá prosseguir.

III. CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Desenvolvimento Econômico.

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

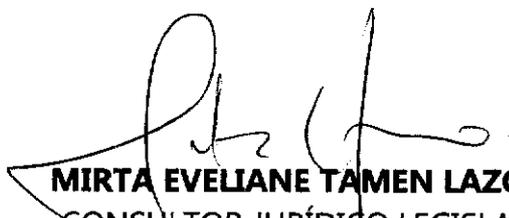
328

Câmara Municipal
de Jacareí

3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

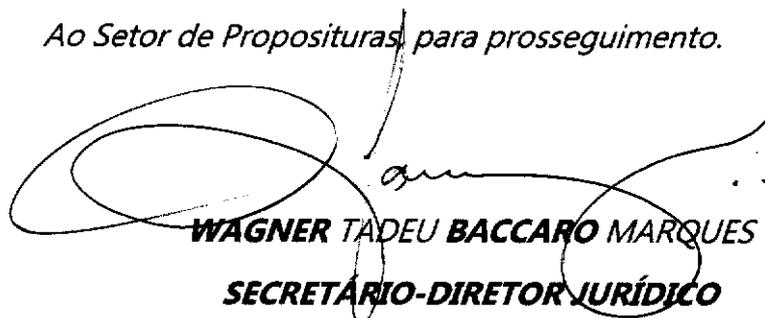
Jacareí, 23 de setembro de 2022



MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO